

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º ....

PL /2010

16.02.2011

Exposição de motivos

O XVII Governo Constitucional procedeu a uma ampla reforma do regime das custas processuais, cujas linhas de orientação foram, fundamentalmente, as seguintes *(i)* Repartição mais justa e adequada dos custos da Justiça; *(ii)* Moralização e racionalização do recurso aos tribunais, com o tratamento diferenciado dos litigantes em massa; *(iii)* Adopção de critérios de tributação mais claros e objectivos; *(iv)* Reavaliação do sistema de isenção de custas; *(v)* Simplificação da estrutura jurídica do sistema de custas processuais e unificação da respectiva regulamentação; *(vi)* Redução do número de execuções por custas.

Os objectivos de uniformização e simplificação do sistema de custas processuais continuam a ser prosseguidos pelo XVIII Governo Constitucional, pelo que se mantêm as regras quantitativas e de procedimento sobre custas devidas em qualquer processo, independentemente da natureza judicial, administrativa ou fiscal num só diploma – o novo Regulamento das Custas Processuais.

A aplicação na prática do Regulamento das Custas Processuais tem vindo a revelar alguns aspectos que carecem de aperfeiçoamento, pelo que **a presente proposta de lei introduz alterações** nesse sentido, mas garantido o acesso à justiça das pessoas com menos recursos.

Assim, em primeiro lugar, o principal aspecto a alterar diz respeito ao pagamento num momento único da taxa de justiça.

De forma a permitir uma maior facilidade de acesso à justiça por parte dos seus utentes, **t**orna-se necessário **proceder** a uma bipartição da taxa de justiça que permita o recurso ao sistema de

Justiça com uma menor disponibilidade financeira. Nesse sentido, a taxa de justiça passa a ser paga em duas prestações.

Em segundo lugar, mantém-se o incentivo à entrega electrónica de todas as peças processuais com um valor mais reduzido. A redução da taxa de justiça para os casos em que a parte entregue as suas peças processuais por via electrónica tem como intuito incentivar e estimular o recursos aos meios electrónicos, contribuindo-se assim para a simplificação da Justiça. Neste momento, o CITIUS é, cada vez mais, parte integrante da realidade dos tribunais e dos profissionais da Justiça, dependendo cada vez menos de estímulos externos.

Em terceiro lugar, os advogados passam a estar isentos de custas judiciais no exercício das suas funções, a par dos demais profissionais da Justiça. O patrocínio forense é um elemento essencial na administração da justiça, pelo que se revela necessário garantir as condições para que possam exercer a sua actividade sem constrangimentos.

Em quarto lugar, regula-se a matéria da remuneração de outros intervenientes acidentais, como os liquidatários e entidades encarregadas da venda extra-judicial. As traduções passam a ser pagas à palavra, o que corresponde à prática corrente no mercado e as testemunhas passam a ser remuneradas em função dos quilómetros percorridos. **Garante-se,** assim, que é tratado de forma diferente o que é efectivamente diferente, de acordo com o princípio da igualdade.

Em quinto lugar, os montantes das multas processuais são actualizadas, permitindo aos juízes aplicar sanções que permitam, efectivamente, combater o uso reprovável dos meios processuais. Os valores actuais das multas têm-se revelado desadequados no que diz respeito ao instituto da litigância de má fé. O seu valor reduzido tem provado ser insuficiente para dissuadir comportamentos maliciosos ou manifestamente dilatórios.

Em sexto lugar, no intuito de simplificar o trabalho das secretarias e de evitar que as partes tenham de adiantar montantes que, na prática, lhes são depois devolvidos, deixa de se aplicar o

mecanismo da conversão da taxa de justiça em encargos e devolução às partes do remanescente a final, passando, nos casos correspondentes, a ser dispensado o pagamento da segunda prestação da taxa de justiça.

Finalmente, as tabelas**, anexas ao Regulamento das Custas Processuais,** são alteradas no sentido de **prever** algumas situações que estavam omissas. **Constatou-se** que a taxa de justiça nalguns casos não estava adequada à complexidade da causa, **pelo que se prevê** um aumento progressivo da taxa de justiça a partir do último escalão da tabela, embora os valores se mantenham muito inferiores aos do regime anterior ao do Regulamento.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e o Conselho dos Oficiais de Justiça.

Assim, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Os artigos 4.º, 14.º, **15.º**, 27.º, e **29.º** do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, **e pelo Decreto-Lei n.º XXX/2011, de XX de Abril** passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[…]

Proposta de Lei n.º ....

1 – (…)

a) (…)
b) (…)
c) Os magistrados, os advogados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que não sejam magistrados, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro dos referidos conselhos superiores ou de inspector judicial ou inspector do Ministério Público;
d) Os demais profissionais forenses, em quaisquer acções em que sejam parte passiva por via do exercício da sua actividade profissional;
e) (anterior alínea d)
f) (anterior alínea e)
g) (anterior alínea f)
h) (anterior alínea g)
i) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC.
j) (anterior alínea i).
l) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal conclua pela insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos habeas corpus e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento.

m) (anterior alínea l)

n) (anterior alínea m)

o) (anterior alínea n)

p) (anterior alínea o)

q) (anterior alínea p))

r) (anterior alínea q)

s) (anterior alínea r)

t) (anterior alínea s)

u) (anterior alínea t)

2 - Ficam também isentos:

a) (…)

b) (…)

c) (…)

d) (…)

e) Os processos de confiança judicial de menor, de tutela e de adopção;

f) Os processos de natureza análoga aos processos referidos na alínea anterior que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo;

g) (…)

3 - Nos casos previstos nas alíneas *c), d) e e)* do n.º 1, a parte isenta fica obrigada ao pagamento de custas quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções.

4 - No caso previsto na alínea *u)* do n.º 1, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, em todas as acções no âmbito das quais haja beneficiado da isenção, caso ocorra a desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença.

5 - Nos casos previstos nas alíneas *b)* e *g)* do n.º 1 e na alínea *b)* do n.º 2, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas *b), g), h), i), s)* e *t)* do n.º 1 e na alínea *b)* do n.º 2, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respectiva pretensão for totalmente vencida a fixar pelo juiz tendo em conta a sua situação económica e a razão formal ou substantiva da improcedência.

7 – [Revogado]

Artigo 14.º

[…]

1 – Salvo disposição em contrário resultante da legislação relativa ao apoio judiciário, o pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do acto processual a ela sujeito, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento juntamente com o articulado ou requerimento.

2 – A segunda prestação da taxa de justiça deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento no mesmo prazo.

3 – **Nos casos em que não haja lugar a audiência final, não sendo dispensada a segunda prestação nos termos do artigo 14.º-A, esta é incluída na conta de custas final.**

4 – *(Anterior n.º 2)*

5 - (*Anterior n.º 3*).

6 - (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 15.º

[…]

Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:

a) (…)

b) (…)

c) (…)

d) O demandante e o demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja igual ou superior a 20 UC;

e) As partes nas acções sobre o estado das pessoas;

f) As partes nos pedidos de reforma da sentença quanto a custas e multas e nas reclamações da conta.

Artigo 27.º

[…]

1 – (…)

2 – (…)

3 – Nos casos de condenação por litigância de má fé a multa é fixada entre 2 e 100 UC.

4 – *(Anterior n.º 3)*

5 – *(Anterior n.º 4)*

6 – *(Anterior n.º 5)*

Artigo 29.º

[…]

1 – (…)

2 – (…)

3 – (…)

a) O processo esteja parado por mais de seis meses por facto imputável às partes;

b) (…)

4 – (…)

5 – (…)

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento das Custas Processuais

É aditado ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de Abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, **e pelo Decreto-Lei n.º XXX/2011, de XX de Abril** o artigo 14.º-A:

«Artigo 14.º-A

Dispensa do pagamento da segunda prestação

É dispensado o pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, nos seguintes casos:

a) Acções de processo civil simplificado;

b) Acções que não comportem citação do réu, oposição ou audiência de julgamento;

c) Acções que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações;

d) Acções que terminem antes da designação da data da audiência final;

e) Acções administrativas especiais em que não haja lugar a audiência pública;

f) Acções administrativas especiais em massa suspensas, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo;

g) Processos de jurisdição de menores;

h) Processos de jurisdição voluntária, em matéria de direito da família;

i) Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico;

j) Autorizações ou confirmações de actos de incapazes e autorizações para alienar ou onerar bens do ausente;

l) Processos tributários, no que respeita à taxa paga pelo impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação parcial do acto tributário impugnado.»

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 861.º-A do Código do Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967, pela Lei n.º 2140, de 14 de Março de 1969, pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, pela

Proposta de Lei n.º ....

Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Leis n.os 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 15 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 224/82, de 8 de Junho, e 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 128/83, de 12 de Março, 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Junho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, pela Lei n.º 6/96, de 29 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 180/96, de 25 de Setembro, 125/98, de 12 de Maio, 269/98, de 1 de Setembro, e 315/98, de 20 de Outubro, pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, pelos Decretos-Leis n.os 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.os 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, e 53/2004, de 18 de Março, pela Leis n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, pelas Leis n.º 14/2006, de 26 de Abril e 53-A/2006, de 29 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 8/2007, de 17 de Janeiro, 303/2007, de 24 de Agosto, 34/2008, de 26 de Fevereiro, 116/2008, de 4 de Julho, pelas Leis n.os 52/2008, de 28 de Agosto, e 61/2008, de 31 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 35/2010, de 15 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 861.º-A

Proposta de Lei n.º ....

[…]

1 - A penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita, preferentemente, por comunicação electrónica, aplicando-se as regras referentes à penhora de créditos, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 – Sempre que o processo tenha sido remetido para despacho liminar, nos termos do artigo 812.º-D, a penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita mediante prévio despacho judicial que a autorize.

3 – *(Anterior n.º 2)*

4 - *(Anterior n.º 3)*

5 - *(Anterior n.º 4)*

6 - *(Anterior n.º 5)*

7 - *(Anterior n.º 6)*

8 - *(Anterior n.º 7)*

9 - *(Anterior n.º 8).*

10 - *(Anterior n.º 9)*

11 - *(Anterior n.º 10)*

12 - *(Anterior n.º 11)*

13 - *(Anterior n.º 12)*

14 - *(Anterior n.º 13)*

15 - ***(Anterior n.º 14)***

Artigo 5.º

Incentivo à extinção da instância

1- Nos processos que tenham dado entrada no tribunal até à data de publicação da presente lei, ou que resultem da apresentação à distribuição de injunções requeridas até à mesma data, e venham a terminar em razão de desistência da instância, desistência do pedido ou transacção há dispensa do pagamento das custas processuais que seriam devidas.

2- O previsto no número anterior aplica-se desde que os requerimentos de desistência ou a transacção sejam apresentados até um ano após a data de entrada em vigor da presente lei.

3- Nos casos previstos no n.º 1 não há lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas nem à elaboração da respectiva conta.

4- Os agentes de execução que tenham honorários em dívida pelo exercício de funções em um processo que se extinga nos termos dos números anteriores devem, caso assim o entendam:

a. Emitir nota de honorários

b. Utilizar a nota de honorários como fundamento para uma injunção;

c. Executar o título executivo que se venha a formar no decurso do processo de execução.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 22.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei

n.º 181/2008, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril e **pelo Decreto-Lei n.º XXX/2011, de XX de Abril**.

Artigo 7.º

Aplicação da lei no tempo

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o regulamento das custas processuais com as alterações previstas na presente lei aplica-se aos processos iniciados **ou aos actos praticados em processos pendentes** a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 8.º

Período transitório

1 - Até 180 dias após a publicação da presente lei, o Estado ou qualquer interveniente processual pode solicitar a elaboração de conta de processo entrado até à data de entrada em vigor da presente lei, com o objectivo de liquidar ou receber qualquer quantia em dívida.

2 – Caducam, 90 dias após a entrada em vigor da presente lei:

a. **Todos os direitos de crédito dos intervenientes processuais sobre o Estado que não tenham sido apurados nos termos do número anterior;**

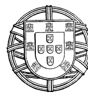
b. **Todos os direitos de crédito do Estado sobre os intervenientes processuais que não tenham sido apurados nos termos do número anterior.**

Artigo 9.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

2 – O artigo 7.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º ....

Projecto para circulação e agendamento

A) Sumário a publicar em Diário da República:

Altera o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro e Código de Processo Civil.

B) Indicação das audições externas realizadas, obrigatórias ou facultativas, de entidades públicas ou privadas:

1.	Conselho Superior da Magistratura
2.	Conselho Superior do Ministério Público
3.	Ordem dos Advogados
4.	Câmara dos Solicitadores
5.	Conselho dos Oficiais de Justiça

(Acrescentar, se necessário).

C) Indicadores de impacto legislativo (assinalar as opções aplicáveis):

1. **Procedimentos administrativos**: o projecto mantém, cria ou reduz procedimentos administrativos?

Mantém:	
Cria: X	Quantos: Pelo menos um, pois a taxa de justiça volta a ser paga em dois momentos.
Reduz:	Quantos: Pelo menos um, pois deixa de haver lugar a devoluções no final do

	processo.

2. **Obrigações de prestação de informação**: o projecto cria, mantém ou reduz obrigações de prestação de informação por privados ao Estado (assinalar a opção aplicável)?

Mantém: X	
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

3. **Taxas**: o projecto cria, mantém ou reduz o número de taxas existente?

Mantém: X	
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

4. **Observações complementares**:

D) Avaliação dos meios financeiros e humanos envolvidos na execução do projecto (assinalar as opções aplicáveis):

1. **Receita pública:** o projecto mantém, aumenta ou reduz receita pública?

Mantém:	
Aumenta: X	Referir quanto:
Reduz:	Referir quanto:

2. **Despesa pública**: o projecto mantém, aumenta ou reduz a despesa pública?

Proposta de Lei n.º ....

Mantém: X	
Aumenta	Referir quanto:
Reduz:	Referir quanto:

3. **Recursos humanos**: o projecto implica manutenção, aumento ou redução de recursos humanos?

Mantém: X	
Aumenta	Quantos:
Reduz:	Quantos:

4. **Observações complementares**:

E) O projecto tem implicação com a igualdade de género?

Sim:	Qual:
Não	X

F) Identificação da intenção de proceder a avaliação sucessiva do impacto do diploma:

Sim:

Não: X

G) Identificação da legislação a alterar ou revogar:

1. Legislação a alterar:

Proposta de Lei n.º ....

1.	São alterados os artigos 4.º, 14.º, 15.º, 27.º e 29.º do Regulamento das Custas Processuais
2.	É alterado o artigo 861.º-A do Código do Processo Civil
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

2. Legislação a revogar:

1.	É revogado o artigo 22.º do Regulamento das Custas Processuais.
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

H) Identificação expressa dos regulamentos para execução do projecto, com indicação do sumário, entidade competente, forma do acto e prazo.

1.	Sumário: Entidade competente: Forma: Prazo:
2.	Sumário:

Proposta de Lei n.º ....

	Entidade competente: Forma: Prazo:
3.	Sumário: Entidade competente: Forma: Prazo:

(Acrescentar, se necessário).

I) O projecto resulta da transposição de um acto normativo da UE?

Sim:	Qual:
Não	X

J) Nota para a comunicação social:

O Conselho de Ministros aprovou um diploma que procede à alteração do Regulamento das Custas Processuais, introduzindo alterações decorrentes da sua aplicação prática. O principal desses aspectos diz respeito ao pagamento num momento único da taxa de justiça. De facto, torna-se necessário, de forma a permitir uma maior facilidade de acesso à justiça por parte dos seus utentes, uma bipartição da taxa de justiça, que permita o recurso ao sistema de Justiça com uma menor disponibilidade financeira. Nesse sentido, a taxa de justiça passa a ser paga em duas prestações.

A redução da taxa de justiça para os casos em que a parte entregue as suas peças processuais por via electrónica tem como intuito incentivar e estimular o recursos aos meios electrónicos,

contribuindo-se assim para a simplificação da Justiça. Neste momento, o CITIUS é, cada vez mais, parte integrante da realidade dos tribunais e dos profissionais da Justiça, dependendo cada vez menos de estímulos externos. Assim, mantém-se o incentivo à entrega electrónica de todas as peças processuais com um valor mais reduzido.

O patrocínio forense é um elemento essencial na administração da justiça, pelo que se revela necessário garantir as condições para que os advogados possam exercer a sua actividade sem constrangimentos. Assim, estes passam a estar isentos de custas judiciais no exercício das suas funções, a par dos demais profissionais da Justiça.

Passa a estar regulada a matéria da remuneração de outros intervenientes acidentais, como os liquidatários e entidades encarregadas da venda extra-judicial. As traduções passam a ser pagas à palavra, o que corresponde à prática corrente no mercado e as testemunhas passam a ser remuneradas em função dos quilómetros percorridos, garantindo-se, assim, que é tratado de forma diferente o que é efectivamente diferente, de acordo com o princípio da igualdade.

Os valores actuais das multas têm-se revelado desadequados no que diz respeito ao instituto da litigância de má fé. O seu valor reduzido tem provado ser insuficiente para dissuadir comportamentos maliciosos ou manifestamente dilatórios, pelo que se elevam os montantes, permitindo aos juízes aplicar sanções que permitam, efectivamente, combater o uso reprovável dos meios processuais.

No intuito de simplificar o trabalho das secretarias e de evitar que as partes tenham de adiantar montantes que, na prática, lhes são depois devolvidos, deixa de se aplicar o mecanismo da conversão da taxa de justiça em encargos e devolução às partes do remanescente a final, passando, nos casos correspondentes, a ser dispensado o pagamento da segunda prestação da taxa de justiça.

Proposta de Lei n.º ....

As alterações agora introduzidas visam aperfeiçoar o Regulamento das Custas Processuais, garantido o acesso à justiça das pessoas com menos recursos.